PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - PERNAMBUCO.

LEI No. 32, de 13 de abril de 1992.

EMENTA : Institui o Código Tributario do Município de Floresta-PE e da outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1. - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2. - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
c. Imposto sobre vendas de Combustíveis líquidos e gasosos a varejo;
d. Imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos

II - TAXAS

a. Taxa de Serviços Públicos;
b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Ttulo I
DOS IMPOSTOS
Capítulo I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 3. - A Hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4. - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

& 1. - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizado fora da zona acima referida.

& 2. - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3. - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, independentemente de sua localização, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, e não possua área superior a hum hectare, nos termos do artigo 6o. da Lei No. 5.868/72.

Art. 5. - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1. - Considera-se terreno o bem imóvel :

a. Sem edificação;

b. Em que houver construção paralisada ou em andamento;

c. Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2. - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6. - A Incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade dos títulos da aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do bem imóvel.

& 1. - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

& 2. - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

& 3. - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

BASE DE CÀLCULO DE ALIQUOTA

Art. 8. - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Paragráfo único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - Nos demais casos - o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9. - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e nos termos do regulamento.

& 1. - A porgão de terra contínua com mais de 1.000 m2 (hum mil metro quadrado), situada em zona urbanizavel ou em expansao urbana do Municipio e considerada gleba e tera seu valor venal reduzido ate 50% (ciquenta por cento), de acordo com sua area, conforme regularmento.

Art. 10. - Será arbitrado pela Administragão e anualmente atualizado antes do langamento, o valor venal do imóvel com base nas suas características e condigões peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem valores das areas vizinhas ou situada em zonas economicamente equivalentes, bem como os pregos correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto da atualizagão prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do poder Executivo, ate indice de variacao das BTN's,ou outro utilizado pelo Governo Federal para tal fim.

Art. 11. - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alfquotas:

I - 1% (hum por cento), tratando-se de terreno, segundo a definigão feita no & 1o. do artigo 5o. desta Lei.

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12. - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 3 (tres) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o seu valor venala aliquota de 0,8% (zero virgula oito por cento), ressalvando-se o disposto no & 10. do artigo 90.

Segão IV

LANGAMENTO

Art. 13. - O lancaamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 14. - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser langado em nome de um, de laguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratanto, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedadea autönomas, o imposto será langado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 15. - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstâncias, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propiedade, do dominio ou da posse do bem imóvel.

Seção V

DO CADASTRO IMOBILIARIO FISCAL

Art. 17. - A inscrição no No Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Paragráfo único - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuses, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

seção VI

ARRECADACAO

Art. 18. - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

& 1. - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

& 2. - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

art. 19. - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do art. 20.

Seção VII

ISENÇÃO

Art. 20. - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - Pertencente a agremiacao desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercicio de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patrociais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Casas de taipa, residencias e que o proprietario nela resida;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao perído de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Cujo valor do imposto não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor da unidade financeira;

VII - Pertencente a funcionario publico municipal, estadual ou federal ativo ou inativo, que possua apenas um imovel e nele resida;

VIII - Que pertenca as viuvas , que possua um so imovel e nele resisa.

IX - Casas de taipa, com area construida inferior a 50m2 ;

X - Templos religiosos;

XI - Casas de alvenaria ou similar com area construida inferior a 50m2 e que o proprietario nela resida.

capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21. - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviços constantes da lista do art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

a. Da existência de estabelecimento fixo;

b. Do resultado financeiro do exercício da atividade;

c. Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;

d. Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22. - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço.

I - O do estabelecimento prestador;

II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - O local da obra, no caso de construção civil.

art. 23. - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

01. Médicos inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Pronto-Socorros, Casas de Saúde e Congêneres.

03. Bancos de Sangue, leite, Olhos, Sêmem e Congêneres.

04. Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos.

05. Assistência Médica e congêneres previstos nos ítens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios.

06. Planos de Saúde prestados por empresa que não seja incluída no ítem 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.

07. Médicos veterinários.

08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09. Guardar, tratamento, amestramento, destramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13. Limpeza e dragagem de rios, portos e canais.

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaiquer.

18. Limpeza de chaminés.

19. Saneamento ambiental e congêneres.

20. Assistência técnica.

21. Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítens desta lista, organização programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24. Contabilidades, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26. Traduções e interpretações.

27. Avaliação de bens.

28. Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30. Aerofotografia, mapeamento e topografia.

31. Execução por administração, por empreitada, ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

32. Demolição.

33. Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de seviço fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ICMS).

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35. Florestamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de enconstas e serviços congêneres.

37. Paissagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, planos e previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto de serviços executados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciameto, corretagem ou intermediação de contratos, franquias e de faturação, excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

47. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guis de turismo, e congêneres.

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítens 44, 45, 46 e 47.

50. Despachantes.

51. Agentes de propriedade industrial.

52. Agentes de propriedade artítisca ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja ao próprio segurado ou companhia de seguros.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos auto-motores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas.

58. Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59. Diversões Públicas:

a. Cinemas, " taxi-dancing " e congêneres;

b. Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c. Exposições com cobrança de ingressos;

d. Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos a transmissãao pela televisão ou pelo rádio;

e. Jogos eletrônicos;

f. Competições esportivas ou destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos, a transmissão pela televisão ou pelo rádio;

g. Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

61. Fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto às transmissoes radiofônicas ou de televisão).

62. Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios e prêmios.

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.

64. Fotografia e sinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS).

68. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS).

69. Recondicionameto de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.

71. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimeto, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou cmercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exlusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, ou qualquer processo de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litográfia fotoligrafia.

77. Colocação de molduras e afins, encardenação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81. Tinturaria e Lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciameto, seleção, colocação, e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos.

84. Propaganadas e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejameto de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materias publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais publicitários por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos.

89. Desenhistas.

90. Psicólogos.

91. Economistas.

92. Assistentes Sociais.

93. Relações Públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, (este item abranje os serviços prestados por instituições bancárias).

95. Insituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamentos e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de conta; emissão de carnês; (este item não abranje o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação de serviço).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeita ao ISS).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100. Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos ítens anteriores e a exploração de atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto da União ou do Estado.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24. - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Paragráfo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25. - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quado:

I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - O responsável pela retenção dará ao prestaddor do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26. - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 27. - Para os efeitos deste imposto considera-se :

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço.

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos ítens 1, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91, 92 da lista do art. 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contatação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denomição de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 28. - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a aliquota sera aplicada sobre o valor da unidade financeira prevista para o Municipio.

II - Quando os serviços a que se referem os ítens 1, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91, 92 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicacao de aliquota sobre o valor da unidade financeira previsto para o municipio por profissional habilitado, seja socio, empregado ou nao, que preste servicos em nome da sociedade , embora assumindo responsabilidade pessoal.

III - Na prestação de serviços a que se referem os ítens 31, 32, 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a. Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b. Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

& 1. - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos ítens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

& 2. - As empresas prestadores de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

& 3. - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29. - Preço de serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

& 1. - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contrados.

& 2. - A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

art. 30. - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituaração atualizada;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no cadastro Fiscal;

IV - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31. - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissao municipal, designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a. Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. Folha de salário a pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilidos, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d. Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32. - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste codigo, detalhada na relacao de atividades impressas por computador.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 33. - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contibuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - Mensalmente, mediante lancamento por homologacão, em relacão ao servico efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34. - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lancamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposicão do fisco os livros e documentos de exibicão obrigatória.

Art. 35. - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se trata de contribuinte de rudimentar organizacao;

III - Quando o contribuinte não tiver condicões de emitir documentos fiscais;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislacão tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36. - O valor do imposto lancado estimativa levará em consideracao:

I - O tempo de duracão e a natureza específica da atividade;

II - O preco corrente dos servicos;

III - O local onde se estabelecer o contribuinte.

Art. 37. - A qualquer tempo a administracão poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos servicos se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38. - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39. - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevalegam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40. - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41. - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção V

DA INSCRIÇÃO

Art. 42. - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

§ 1. - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte o responsável, seja na forma e nos prazos estipulados no regulameto, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2. - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividade à repartição fiscal competente, na forma e no prazo do regulamento .

Seção VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 43. - Os contribuintes do Imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1. - O regulamento definirá modelo de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2. - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3. - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4. - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5. - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar complementarmente ou em substituição, quando forem satisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 44. - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e, tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 45. - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados.

Art. 46. - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização.

Seção VII

ARRECADAÇÃO

Art. 47. - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

& 1. - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do artigo 33, o prazo para pagamento é o indicado no aviso de lançamento.

& 2. - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do inciso II do artigo 33, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais por iniciativa do próprio contribuinte.

art. 48. - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestacoes mensais, se de valor superio a um Valor da Unidade Financeira (UF);

II - Findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - As diferênças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas em trinta dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contados da data do requerimento do contribuinte.

Art. 49. - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administraçaph~o poderá, a requerimento do interessado, sem prejuizo do município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50. - São isentos do imposto, os serviços de:

a. Prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;

b. Prestados por associações culturais;

c. De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão da Educação e cultura do Município ou órgão similar.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV -

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 51. - O imposto sobre Combustíveis líquidos e Gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Paragrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 52. - O IVV não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Art. 53. - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54. - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descristas no artigo 51.

& 1. - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

& 2. - Para efeito do cumprimento da obrigaGo será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comercio ambulante.

& 3. - O dispoto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de obrigraGão já tributada.

Art. 55. - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operaGoes de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de ógão da administraGão pública direta de autarquia ou de empresas pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 56. - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido.

I - O transposrtador em relaGão ao produto transportado e comercializado no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros produtos destinados a venda direta ou a consumidor final.

SeGão III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 57. - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendendor ao comprador.

Paragrafo Unico - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicaGão para fins de controle.

Art. 58. - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que :

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à conprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

Art. 59. - As alíquotas do imposto são :

I	- Gasolina	3%
II	- Querosene Iluminate	2%
III	- Alcool Hidratado	3%
IV	- Oleos combustíveis	3%
V	- Gás liquefeito de petróleo	3%
VI	- Gás natural encanado	3%
VII	- Gasolina de Aviação	3%
VIII	- Querosene de AViação	3%

Seção IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 60. - O lançameto do imposto é mensal e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em documento aprovado pelo Executivo na forma e nos prazos determinados em decreto.

Art. 61. - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estado e Municípios, objetivando a implementação e procedimentos que se destinam a cobrança e a fiscalização do tributo.

CAPITULO IV

Seção I

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO " INTER VIVOS " DE BENS MOVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

Seção I

Art. 62. - O imposto sobre transmissão " inter vivos " de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física:

II - A acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos demais incisos;

III - A transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 63. - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - Decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa júridica em realização de capital nela subscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

& 1. - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

& 2.- Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, aos 24 meses anteriores ou posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

& 3. - Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da lei.

& 4. - A disposição deste artigo não é aplicávl à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 65. - O imposto não incide sobre as transmissões.

I - Para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respctivas autarquias e fundações mantidas pelo poder público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerente aos serviços objetivos;

II - Para servirem de Templo de qualquer culto;

III - Para servirem a partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Paragráfo Único - A vedação do ítem I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 65. - São contribuintes do Imposto

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - Na permuta, cada um dos permutantes;

III - Os mandatários.

Seção III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 66. - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos na data da trasnsmissão.

Art. 67. - Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lanço e nas adjudicações e remições o correspondente ao maior lanço ou à avaliação nos termos do disposto na ligislação processual conforme o caso.

Art. 68. - Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 69. - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do Imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 70. - A alíquota do Imposto é de 2% sobre a base de cálculo

Paragráfo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a alíquota é reduzida para meio por cento 0,5%, sobre o valor financiado, mantendo-se 2% sobre o remanescente.

Seção IV

Art. 71. - Executadas as hipóteses expressamente previstas no artigo seguinte, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato do contrato.

Art. 72. - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 dias desses atos, sempre antes da assinatura da carta.

Paragráfo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

Art. 73. - Não serão lavrados, registros, inscritos, ou averbados pelos tabeliães, escrivães, e oficiais de Nota e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo sem a prova do pagamento do Imposto sob pena de pagamento de multa de 100% sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 74. - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

Art. 75. - Os tabeliães, escrivães e Oficiais de Notas e Registros de imóveis remeterão mensalmente à Prefeitura, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis e direito reais a eles relativos efetuados no cartório.

TITULO II

DAS TAXAS

CAPITULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 76. - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - Limpeza pública;

II - Conservação de vias e logradouros públicos;

III - Iluminação pública.

Art. 77. - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestações de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galeria de águas pluvias, córrego, capinação do leito das ruas exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade.

Paragráfo Único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 78. - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças jardins, leitos não pavimentados e vias logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais quais sejam:

a. Raspagem do leito carroçavel, com o uso de ferramentas ou máquinas;

b. Coservação e reparação de calçamento;

c. Recondicionamento de meio-fio;

d. Melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;

e. Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f. Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g. Fixação poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h. Manutenção de lagos e fontes.

Art. 79. - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, inspeção de lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos pela municipalidade.

Art. 80. - Constrituinte da taxa de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Seção II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 81. - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e dimensionados, para cada caso, das seguinte forma:

I - Em relação ao serviço de limpeza pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor da Unidade Financeira:

Residência	-	0,5%
Comércio	-	0,5%
Serviços	-	0,5%
Industria	-	0,5%
Hospitais e Congenres	-	0,5%
Agropecuária	-	0,5%
Outros	-	0,5%

II - Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros publicos, aplicando-se a aliquota de 5% sobre o valor da Unidade Financeira para cada imovel considerado;

III - Em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a aliquota de 5% sobre o valor da Unidade Financeira, para cada imovel considerado

Seção III

LANÇAMENTO

Art. 82. - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção IV

ARRECADAÇÃO

Art. 83. - A taxa será pagada uma vez, ou parceladamente na forma e prazo regulamentares.

Art. 84. - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

CAPITULO II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 85. - A taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a pratica do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos constumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço á tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

& 1. - Estão sujeitos a prévia licença:

a. A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

b. O funcionamento de estabelecimento em horário especial;

c. A veiculação de publicidade em geral;

d. A execução de obras arruamentos e loteamentos;

e. O abate de animais;

f. A ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos.

Art. 86. - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar as atividades no Município sejam elas permanente, intermitentes ou por período determinado.

& 1. - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

& 2. - Haverá incidência da taxa, independentemente da concessão da licença.

Art. 87. - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

& 1. - O alvará de Licença contará com os seguintes elementos característicos:

I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - Ramo do negócio ou da atividade;

IV - Restrições;

V - Número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI - Horário de funcionamento;

VII - Tipo da licença concedida.

Art. 88. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação da penalidade cabível, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 89. - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de Licença para localização e funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 90. - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I - De antecipação;

II - De prorrogação;

III - De dias executados.

Art. 91. - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

& 1. - A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

& 2. - Não se considera publicidade, expressões de indicação tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 92. - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licenca para execucao de obras,a construcao reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas edículas, muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quais quer outras obras de imóveis.

& 1. - A licença só será concedida, mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanísticas aplicável.

& 2. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3. - Se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 93. - São insentas da Taxa de licença para execução de obras:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;

II - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhameto da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - A construção de barracões destinados à, guarda de materiais de obras já licenciados.

Art. 94. - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Paragráfo Unico - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamete a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 95. - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenha ou não o usuário instalações de qualquer natureza.

§ 1. - A utilização será sempre precária e somente será permitido quando não contrarias ao interesse publico.

§ 2. - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa à esta lei nos termos do regulamento.

Art. 96. - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 85 desta lei.

Seção II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 97. - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalizacao realizada pelo Municipio, no exercicio regula fiscalizacao realizada pelo Município, no exercício regula fiscalizacao realizada pelo Município, no exercício regula

de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o valor de referência previsto para a região.

Paragráfo Único - A taxa de renovação anual corresponderá a 50% do valor estipulado para o licenciamento inicial.

Art. 98. - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 3% desse valor para cada uma das demais ativiades.

Art. 99. - A taxa de publicidade incidente sobre anuncios de bebidas alcóolicas e cigarros, bem como redigidos em língua estrangeira sera cobrada com uma alíquota adicional de 30% sobre o valor da respectiva tabela.

Seção III

LANCAMENTO

art. 100 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

& 1. - 1o. A taxa será lançada em relação a cada licença requerida.

& 2. - 2o. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município dentro de vinte dias, para fins de atualização do cadastro, quaisquer ocorrencias relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alteração físicas do estabelecimento.

Seção IV

ARRECADAÇÃO

Art. 101 - A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 60, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

& 1. - Quando de prorrogação da licença para execução de obras, a a taxa será devida em 50% do valor da tabela.

& 2. - Poderá ser autorizada o parcelamento das taxas de licença, se de valor superior a 500% do valor da Unidade Financeira, nos termos do regularmento.

Seção V

ISENÇÕES

art. 102 - São isentos do pagamento de taxas de licenças:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;

IV - As construções de passeios e muros;

V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI - As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - As diversões públicas com entrada gratuitas;

VIII - Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administação pública;

IX - Os cegos, mutilados, e os incapazes permanentemente exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos vias e logradouros públicos.

TITULO III

DA CONTRIBUIGAO DE MELHORIA

CAPITULO UNICO

SECAO I

HIPOTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 103 - A hipotese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 104 - Contribuinte é o proprietário, o titular, do domínio útil, ou o possuidor a qualquer titulo do imovel beneficiado.

SECAO III

BASE DE CALCULO

Art. 105 - A contribuição de Melhoria tera como limite total a despesa realizada.

Paragrafo Unico - Para efeito de determinacao do limite total serao computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalizacao, desapropriacao, adiministracao, execucao e financiamento, inclusive premios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou emprestimos, cujo valor sera atualizado a epoca de lancamento.

Seção IV

DO LANCAMENTO

Art. 106 - concluida a obra ou etapa, o Executivo publicará relatório contendo:

a. Relação dos imóveis beneficiados pela obra;

b. Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo;

c. Forma e prazo de pagamento.

Art. 107 - O lancaamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

& 1. - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção das suas áreas.

& 2. - Quando se tratar de obra realizada por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 108 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel apurado administrativamente.

Art. 109 - O lancamento sera procedido em nome do contribuinte.

Paragráfo Único - No caso de condomínio.

a. Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. Quando pró-diviso, em nome do proprietário do titular do domínio útil ou possuidor da unidade econômica autônoma.

Seção V

DO PAGAMENTO

Art. 110 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

Livro Segundo

PARTE GERAL

TITULO NORMAS GERAIS

CAPITULO I

LEGISLAÇÃO

Art. 111 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a elas pertinentes.

Art. 112 - São normas complementares das leis dos decretos::

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, estadual ou municipal.

Paragráfo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 113 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;

II - As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, trinta dias após a data da sua publicação;

III - Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 114 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais do direito tributário;

III - Os princípios gerais do direito público;

IV - A equidade.

Art. 115 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TITULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

Art. 116 - A obrigação tributária é principal e acessória.

& 1. - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

& 2. - A obrigação acessória decorre da legislação tributária tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

& 3. - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniaria.

Capitulo II

SUJEITO PASSIVO

Secao I

Art. 117 - Sujeito passivo da obrigacao principal e a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniaria.

agrafo Unico - O sujeito passivo da obrigacao principal diz-se:

I - Contribuinte , quando tenha relacao pessoal e direta com a situacao que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando sem revistir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressas da lei.

Art. 118 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção II

SOLIDARIEDADE

Art. 119 - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física o jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual,pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

a. Itegralmente, se o alienante cessar a exploracao do comercio, industria ou atividade;

b. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploracao o iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienacao, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comercio, industria ou profissao.

IV - Todos aqueles que mediante conluio, colaborarem para a sonegacao de tributos devidos ao Municipio.

Paragrafo Unico - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extincao de pessoa juridicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

seção III

CAPACIDADE TRIBUTARIA

art. 120 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 121 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem ordem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 122 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Art. 123 - A autoridade administrativa pode recursar o domicílio e leito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 124 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 125 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo de trinta dias.

Capítulo III

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Seção I

art. 126 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes e tais bens, ou a contribuicph,ões de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 127 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devido até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 128 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 129 - A responsabilidade é excluída pela denunca espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Paragráfo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Título III

CREDITO TRIBUTARIO

Capítulo I

LANÇAMENTO

Art. 130 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 131 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lansameto, assim ententido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrëncia do fato gerador da obrigasão correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicasão da penalidade cabíbel.

Art. 132 - Quando a legislasão atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade adminstrativa, o lansamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

& Unico - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrencia do fato gerador, sem que a Fazenda Publica se tenha pronunciado, considera-se homologa o lancamento e definitivamente extinto o credito, salvo se comprovada a ocorrencia de dolo, fraude ou simulacao.

Art. 133 - O lancamento efetua-se-a com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declaracoes apresentadas pelos contribuintes, na forma e epocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 134 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarasões apresentadas pelo contibuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibisão de livros e comprovantes dos atos e operasões que possam constituir fato gerador da obrigasão tributária;

II - Fazer inspesões nos locais e estabelecimentos onde se exececem as atividades sujeitas a obrigasões tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informasões e comunicasões escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartisões da Fazenda Municipal;

V - Requerer ordem judicial quando indispensáveis à realizasão de diligëncias, inclusive de inspesões necessárias aos registros dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Paragráfo Único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 135 - E facultado aos propostos da fiscalizagão o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegagão cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 136 - Do langamento efetuado pela Administragão, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - A notificagão far-se-á por Edital, na impossibilidade de localizagão, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 137 -O prazo para pagamento ou impugnagão do langamento sera de trinta dias , contados da notificagão, pelo sujeito passivo.

I - Nome e domicílio tributário do sujeito passivo;

II - A denominagão do tributo e o exercício a que se refere;

III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - O prazo para recolhimento ou impugnagão;

V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 138 - A notificagão de langamento conterá.

Art. 139 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão se efetuados langamentos omitidos ou procedida a revisão e retificagão daqueles que contiverem irregularidad ou erro.

Art. 140 - O langamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnagão do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Capítulo II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 141 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 142 - Suspenderá a exigibilidade de crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 143 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 144 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Capítulo III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 145 - Extingue o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 132 e seu parágrafo único;

VIII - A consignação em pagamento, nos termos do artigo 149;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial transitada em julgado.

Art. 146 - Todo pagamento do tributo devera ser efetuado em orgao arrecador municipal ou estabelecimento de credito autorizado pela Administracao, na forma do regularmento e no prazo estipulado no artigo 137.

Art. 147 - Os creditos tributario nao pagos na data do vencimento, terao o seu valor atualizado segundo os indices oficiais previstos, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuizo da imposicao das penalidades cabiveis e da aplicacao de quaisquer medidas de garantias previstas na legislacao tributaria.

Parágrafo Único - Se lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 148 - O Poder Executivo poderá estabelecer descontos pela antecipacao, do do pagamento, nas condições que estabeleca.

Art. 149 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - De exigencia, por mais de uma pessoa juridica de direito publico, de tributo identico sobre um mesmo fato gerador.

Art. 150 - O sujeito passivo tera direito a restituicao total ou parcial das importancias pagas a titulo de tributo ou demais creditos tributarios, nos seguintes casos:

I - Cobranca ou pagamento espontaneo de tributo indevido ou em valor maior que o indevido, em face da legislacao tributaria ou da natureza ou circunstancias materias do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificacao do sujeito passivo, na determinacao da aliquota, no calculo do montante do debito ou na elaboracao ou conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma anulacao, revogacao, ou rescisao de decisao condenatoria.nnbbb

Art. 151 - O direito de pleitear a restituicao do tributo extingui-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados;

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 150, da data de extinção do crédito tributário.

II - Na hipótese do inciso III do artigo 150, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a decisão condenatória.

Art. 152 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Paragrafo Único - O prazo de prescrição é interrompida pelo início de decisão judicial, recomençando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 153 - O pedido de restituicao sera feito a autoridade administrativa atraves de requerimento da parte interessada que apresentara prova do pagamento e as razoes legais de pretencao.

& 1. - A importancia sera restituida dentro de um prazo maximo de trinta dias e contar da decisao que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favoravel ao contribuinte,

& 2. - A na~o restituição no prazo definido implicará, a partir de então em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% ao mês ou fração de mês.

Art. 154 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 155 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar creditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condicoes e sob garantia estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 156 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transações com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardando os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 157 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ingorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 1% valores da Unidade Financeira que trata o art. 242 desta lei;

IV - Às condições peculiares a determinada região do território Municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 158 - O direito da Fazenda Pública constituir o credito tributário decai após cinco anos, contados:

I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 159 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescrever em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

& 1. - A prescrição se interrompe:

a. Pela citacph,ão pessoal feita ao devedor.

b. Pelo protesto judicial.

c. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

d. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

& 2. - A prescrição suspende:

a. Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

b. Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

c. A partir da inscrição da dívida ativa, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 160 - A autoridade Municipal, qualquer que seja ou seu cargo ou funcão, é independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil criminal e adminstrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município do valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualizacão monetários.

Art.161 - São também causas da extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definida na órbita adinistrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso às instâncias superiores.

Cátulo IV

EXCLUSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 162 - Excluem o crédito tributário:

I - A isencão.

II - A anistia.

Paragráfo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigacões acessórias dependentes da obrigacão principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 163 - A isencão é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposicão expressa da lei.

Art. 164 - A isencão será concedida expressamente para determinado tributo, com especificacão das condicões a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposicão em contrário, não é extensiva:

I - As taxas e a contribuicão de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 165 - A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei par a sua concessão.

& 1. - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isencph,ão.

& 2. - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, conbrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabíbel, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 166 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conlúio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 167 - A anistia pode ser conedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente;

a. Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b. ÀS infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;

c. À determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d. Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuiph'da à autoridade administrativa.

& 1. - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

& 2. - O despacho referido neste artigo não gera direitos adquiridos e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Capítulo V

GARANTIAS E PRIVELEGIOS DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 168 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinadas bases, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem e natureza do sujeito passivo seu espólio ou sua massa falida inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 169 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, resalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 170 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Muncipal, ou de suas autarquias celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o cntratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

título IV

ADMINISTRAGAO TRIBUTARIA

Capítulo I

FISCALIZAGAO

Art. 171 - Compete a Adminstragão Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalizagão do cumprimento das normas da legislagão tributária.

Art. 172 - Para os efeito da legislagão tributária, não têm aplicagão quaisquer disposigões legais ou excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos tributária, ou da obrigagão destes de exebi-los.

Art. 173 - A autoridade da fiscalizagão municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligência de fiscalizagão lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Codigo e do Regulamento.

Paragrafo Unico - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serao lavrados, sempre que possivel, em livro fiscal, extraindo-se copias para anexao ao processo; quando nao lavrados em livro, entrega-se-a copia autenticada a pessoa sob sua fiscalizacao.

Art. 174 - Mediante intimacao escrita, sao obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informacph,ões de que disponham com relagão aos bens, negoph'cios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeligães, escrivães e demais serventuários da justiga;

II - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas, demas instituigões financeiras;

III - As empresas de administragão de bens;

IV - Os corretores;

V - Os inventariantes, leiloeiros e deapachantes oficiais;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer entidades ou pessoas que a lei designe.

Art. 175 - Sem prejuizo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estudo de seus negócios ou atividades.

Paragráfo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguite e os da requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 177 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício escrito, particado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigacao tributaria ou seu preposto;

II - A apreensao de bens, documentos ou livros.

& 1. - O inicio do procediemnto exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relacao aos atos anteriores e, independentes da intimacao, a dos envolvidos nas infracoes verificadas.

& 2. - Iniciado o procedimento fiscal, terao os agentes fazendarios o prazo de trinta dias para conclui-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalizacao.

Art. 178 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou insentas.

Capítulo II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Seção I

Art. 179 - A Administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos a exigencias de creditos tributarios.

Art. 180 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 181 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 182 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Paragráfo Único - Quando mais de um uma infração à legislação de um tributo decorrer de mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançara todas as infrações e infratores.

Art. 183 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data, e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infrigida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número da matrícula.

Art. 184 - As incorresões ou omissões verificadas no auto de infrasão não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no momento constem elementos suficientes para determinar a infrasão e o frator.

& 1. - Havendo reformulasão ou alterasão do auto de infrasão, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

& 2. - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nehuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infrasão ou anulará o auto.

Art. 185 - Após a a lavratura do auto, o autuado inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá contar relato dos fatos da infrasão verificada, e mensão especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituisão do processo.

Art. 186 - Lavrado o auto, terão os autuados o prazo improrrogável de quarenta e oito horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 187 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - Na data da ciência aposta no auto ou da declarasão de quem tiver feito a intimasão, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data dor omitida, quinze dias após a entrega da intimasão à agência postal-telegráfica;

III - Trinta dias após a publicasão ou afixasão do edital, se espete for o meio utlizado.

Art. 188 - Conformando-se o autuado com o auto de infrasão e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de cinquenta por cento e o processo adminsitrativo tributário ficará extinto.

Art. 189 - Nenhum auto de infrasão será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 190 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde quando cosntituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação adulteração ou falsifio sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Art. 191 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde quando cosntituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulacao adulteracao ou falsificacao das disposicoes legais.

Art. 192 - A restituição dos documentos e bens apreendidos seá feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, ser for o caso.

ARt. 193 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 194 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência comunicará o fato, em representação circunstaciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 195 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 196 - A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 197 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restestante.

Art. 198 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que o prazo de dez dias prorrogáveis a critério da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 199 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis impraticáveis ou protelatórias.

Art. 200 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, seá declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posteior cobrança judicial.

Art. 201 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 202 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira Instância:

a. Aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal.

II - Em segunda Instância, aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

Seção II

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 203 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a parti de sua entrada no órgão incumbido do julgameto.

Art. 204 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 205 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusao e ordem de intimacao.

& 1. - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

& 2. - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instancia.

Art. 206 - Da decisão caberá recurso do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 207 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, suprior a 04 (quatro) vezes o valor da Unidade Financeira do Municipio.

II - For contrária, no todo ou em parte, ao Município.

Seção III

Do Julgamento Em Segunda Instância

Art. 208 - O julgamento pelo órgão de Segunda Instância far-se-á nos termos de seu Regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

& 1. - O Órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la no prazo de trinta dias.

& 2. - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência.

I - Da decisão que der provimento a recurso de ofício.

II - De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 209 - A decisão na isntância adminstrativa superio, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho as modalidades previstas para a primeira isnstância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão comutados juros e atualizaeão monetária a aprtir dessa data.

Art. 210 - Da decisão de última instância adminstrativa será dada ciência com intimaeo par que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 211 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposieão de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 212 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Seeão IV

Do Processo da Consulta

Art. 213 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretaeão e aplicaeão da legislaeão tributária, desde que feita antes de aeo fiscal e segundo as normas desta lei e do regulamento.

Art. 214 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentaeão clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situaeão de fato, indicandos os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 215 - Nenhum procedimento fiscal, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 216 - A resposta à consulta será respeitada pela Administraeão salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 217 - A formulação da consulta terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 218 - A autoridade administrativa dará resposta à consuslta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Capítulo III

Dívida Ativa

Art. 219 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei No 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente par apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos.

Art. 220 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os dévitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial será imediatas, pelo orgão competente fazendário.

Art. 221 - Os créditos do município será cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 222 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 223 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outro;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da divida.

& 1. - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

& 2. - O termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo, manual, mecanico ou eletronico.

& 3. - Até a decisão de primeira Instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 225 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidades da Inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 226 - O débito inscrito em Dívida Ativa, acritério do Órgão Fazendário e respeitado o disposto no artigo 147 desta Lei, poderá ser parcelado em até dez pagamentos mensais e sucessivos.

& 1. - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

& 2. - O não pagamento de quaisquer das prestações da data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

Capítulo IV

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 227 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 228 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar caducidade de direito, respondendo porém, todos os participantes no ato pelo tributo por ventura devido, juros de mora, atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas as infrações cuja a responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 229 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento da dívida e os acrescimos legais.

Parágrafo Único - O dispoto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 230 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável de normas estabelecidas por esta Lei ou Regulamento, our por atos normativos.

Art. 231 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração damesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência aplicar-se-á mais vinte por cento do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 232 - As multas será cumulativas , quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 233 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias a apuração de ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art.234 - São sujeitos à interdição tempória os estabelecimentos comerciais, industriais, ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossêgo, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de ineterres da coletividades, face a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude a irregularidade constatada.

V - Cem por cento do valor da Unidade Financeira ao sujeito passivo que negar-se a prestar informacoes ou por qualquer modo tentar embaracar,iludir, dificultar ou impedir a acao dos agentes do fisico no desempenho de suas funcoes normais;

VI - Cem por cento do valor da Unidade Financeira, ao sujeito passivo que nao possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou reulamento;

VII - Cem por cento do valor da Unidade Financeira, ao sujeito passivo que deixar de emitir no fiscal ou outro documento exigido pela Administracao ;

VIII - Cem por cento do valor da Unidade Financeira, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros notas ou documentos outro exigido pela Administracao;

IX - sujeito passivo que na condicao de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoa fisicas ou juridicas de que trata o art.25 deste Codigo,sem que a retencao tenha sido efetuado;

X - Cem por cento do valor da Unidade Financeira, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retencao na fonte, deixou de proceder o recolhimento da referencia importancia, como contribuinte substituto;

XI - Cem por cento do valor da Unidade Financeira ao Contribuinte e a grafica que encomendar, imprimir respectivamente documentos fiscais sem a previa autorizacao da reparticao fiscal;

XII - Cem por cento do valor da Unidade Financeira, ao sujeito passivo que permita a retirada de livros e documentos fiscais do estabelecimento;

XIII - Cem por cento do valor da Unidade Financeira, ao sujeito passivo que nao mantiver sob sua guarda, pelo prazo determinado no artigo 159 de prescricao de credito tributario, os livros e documentos fiscais;

XIV - Cinco por cento do valor da Unidade Financeira, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita final ou nos documentos fiscais;

XV - Cinquenta por cento do valor da Unidade Financeira, pelo exercicio de qualquer atividade, sem o previo licenciamento da Prefeitura;

XVI - Hum por cento do valor da Unidade Financeira, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o numero de inscricao do contribuinte;

Art. 235 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos das seguintes multas:

I - Cinco por cento do valor devido, quando o pagamento for efetuado até trinta dias após o vencimento;

II - Dez por cento, quando o pagamento for efetuado depois de trinta dias e até sessenta dias após o vencimento;

III - Quinze por cento do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos sessenta ou mais dias do vencimento;

Iv - Após sessenta dias do respectivo lançamento a falta nos recolhimentos dos impostos expressos nos artigos 51 e 62 desta lei, importará numa multa de 100%, cem por cento do vaor do imposto;

V - Falta de emissão de documentos fiscais referente ao IVV multa de duzentos por cento do imposto.

VI - Emitir documento fiscal consignado IVV diverso do valor da operação ou com seus valores diferentes;

VII - Transportar, receber, ou manter em estoque ou depósitos produto sujeito a imposto sem documentos fiscais, multa de duzentos por cento do vaor do imposto.

Art. 236 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguites multas:

I - Cem por cento do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

II - Cinquenta por cento do valor do tributo, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III - Cem por cento do valor da Unidade Financeira, quando o sujeito passivo iniciar atividade ou praticar ato sujeito a licenciamento da Prefeitura e ao recolhimento da taxa devida, sem a respectiva inscricao ou as posteriores alteracoes nos Cadastros de Contribuintes Municipais, embora obrigado a faze-lo;

IV - Cem por cento do valor da Unidade Financeira, quando ocorrer erro, omissao ou falsidade na declaracao de dados feita pelo sujeito passivo;

XVII - Hum por cento do valor da Unidade Financeira, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII - Ciquenta por cento do valor da Unidade Financeira,pela sonegacao de documentos para a apuracao dos servicos;

Art. 237 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238 - Os valores de tributos e penalidades cujo pagamento não foi efetuado no vencimento, será atualizados monetariamente, mensalmente com base na Unidade Financeira atualizada;

Art. 239 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à Administração relação mensal das operações realizados com imóveis.

Art. 240 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração:

I - Título de propriedade loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas totais, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;

III - Mensalmente, comunicação das alienações ralizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 241 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas anexas que a acompanham.

Art. 242 - Fica instituida a Unidade Financeira (UF) de FLORESTA que serve de calculo de impostos, taxas e penalidades cujo o valor inicial e Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 243 - A unidade Financeira, sera atualizada mensalmente, por decreto do executivo municipal, segundo os indices apontados pelo orgao Federal competente, nos termos de tabela publicada pelo Governo Federal.

Art. 244 - Na fixação de base de cálculos dos tributos serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 245 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de sessenta dias.

ARt. 246 - Esta Lei entratá em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposições em contrário.

FLORESTA, 13 de Abril de 1992.

.....

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISS.

Atividades constantes da lista do Art. 23	Base de Cálculo	Alíquota
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	Valor de U.F.	25%
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário.	Valor de U.F.	50%
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	Valor de U.F.	10%
4 - Itens 31, 32 e 33	Valor de Serviço	5%
5 - Diversões Públicas	Valor de Serviço	5%
6 - Demais ítens da lista	Valor de Serviço	5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre o valor da Unidade Financeira
	Ao mes Ao Ano
1 INDUSTRIAS:	
1.1 - ate 5 empregados	20%
1.2 - de 6 a 10 empregados	30%
1.3 - de 11 a 20 empregados	50%
1.4 - de 21 a 50 empregados	100%
1.5 - de 51 a 150 empregados	300%
1.6 - mais de 150 empregados	500%
2 COMERCIO:	
2.1 - Quiosque	5%
2.2 - Bares 2.2.1 Pequeno Porte	10%
2.2.2 Medio "	20%
2.2.3 Grande "	30%
3 LANCHONETE:	30%
4 RESTAURANTE:	50%
5 MERCEARIA: 5.1 Pequeno Porte	10%
5.2 Medio "	25%
5.3 Grande "	50%
6 SUPERMERCADOS:	
6.1 - Medio	50%
6.2 - Grande	125%

7 LOJAS TECIDO E CONFECCOES:	
7.1 - Pequeno Porte	10%
7.2 - Medio "	25%
7.3 - Grande "	50%
8 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS:	
8.1 - Grande Porte	75%
8.2 - Medio "	40%
8.3 - Pequeno "	20%
9 PRODUTOS FARMACEUTICOS:	50%
10 MATERIAL DE CONSTRUCAO:	
10.1 - Grande Porte	75%
10.2 - Medio "	40%
11 DEPOSITO FECHADO:	
11.1 - Grande Porte	50%
11.2 - Pequeno "	25%
12 QUAISQUER OUTRO RAMO DE ATIVIDADE COMERCIAL NAO CONSTANDO NESTA TABELA.....	20%
13 ESTABELECIMENTO BANCARIOS DE CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO:	250%
14 HOTEIS, MOTEIS E SIMILARES:	
14.1 - Ate 5 quartos	10%
14.2 - de 6 a 10 quartos	20%
14.3 - mais de 10 quartos	40%
14.4 - por apartamento	10%
15 OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAIS	10%
16 CASAS LOTERICAS:	30%
17 REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES E AGENTES E PREPOSTOS	10%

18 ESCRITORIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS	25%
19 DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	50%
20 POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE CONBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	100%
21 LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS	30%
22 EMPREITEIRAS E ENCORPORADORAS	30%
23 ESTUDIOS FOTOGRAFICOS	10%
24 ENSINO DE QUALQUER GRAU E NATUREZA	20%
25 BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	10%
26 REPRODUCOES GRAFICAS	30%
27 BARBEARIA	0,5%
28 SALAO DE BELEZA	20%
29 SALOES DE MANICURES	10%
30 ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	50%
31 HOSPITAIS E CLINICAS VETERINARIAS	50%
32 CASAS FUNERARIAS	50%
33 DIVERSOES PUBLICAS:	
33.1 CINEMAS, TEATROS E CLUBES	50%
33.2 RESTAURANTES DANCANTES, BOATES E SIMILARES ...	20%
33.3 CIRCOS E PARQUES DE DIVERSOES	10%
33.4 BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA	20%
33.5 JOGOS ELETRONICOS	10%
33.6 QUAISQUER OUTROS JOGOS NAO INCLUIDOS	10%
34 SERVICOS:	
34.1 TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS	30%
34.2 TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS	40%

34.3	TELEGRAFIA, TELEFONIA E CORREIOS	30%
34.4	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA	30%
34.5	FORNEC. E TRATAMENTO DE AGUA E ESGOTO	30%
34.6	TRANPORTE DE BENS NO TERRITORIO DO MUNICIPIO .	%
34.7	VIGILANCIA OU SEGURANCA DE PESSOAS	%
34.8	ALFAIATARIA E COSTURA	%
34.9	DEMAIS SERVICOS ESPECIFICADOS E NAO QUALIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES	15%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL

	% sobre o Valor da Unidade Financeira	
1 - PARA PRORROGACAO DE HORARIO		
I - Ate as 22:00 horas		
.....	10%	ao dia
.....	50%	ao mes
.....	100%	ao ano
II - Alem das 22:00 horas		
.....	20%	ao dia
.....	80%	ao mes
.....	150%	ao ano

2 - PARA ANTECIPACAO DO HORARIO

..... 10% ao dia

..... 50% ao mes

..... 85% ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA A VEICULACAO DE PUBLICIDADE EM GERAL

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais. agropecuarios, de prestacao de servico e outros, por unidades de anuncio ..... 50% da UF ao ano

2 - Publicidade no interior de veiculos de uso publico nas destinados a publicidade como ramo de negocio - por unidade de anuncio ... 5% da UF ao ano

3 - Publicidade sonora, por qualquer meio, por anuncio ..... 5% da UF ao dia

4 - Publicidade escrita em veiculos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veiculo ..... 10% da UF ao mes

..... 100% da UF ao ano

5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projecao de filmes ou diapositivos, por anuncio ..... 10% da Uf ao mes

..... 50% da UF ao ano

6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associacoes, qualquer que seja o sistema de colocacao desde que visivel de quaisquer vias ou logradouros publicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por unidade ..... 50% da UF ao ano

7 - Qualquer outro tipo de publicidade nao constante dos itens anteriores, por unidade ... 1% da UF ao dia

... 10% da UF ao mes

... 100% da UF ao ano

ANEXO V

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA A EXECUCAO DE OBRAS; ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	% sobre o Valor da Unidade Financeira
- APROVACAO DE PROJETOS - por M^2 pavimento	0,2%
- ALTERACAO DE PROJETO APROVADO - por M^2 pavimento ...	0,2%
- CONSTRUCAO	
a) Edificacao ate dois pavimentos p/ M^2	0,2%
b) Edificacao com mais de dois pavimentos p/ M^2	0,2%
c) Dependencia em predios residencias p/ M^2	0,2%
d) Dependencia em quaisquer outros predios p/ M^2 ...	0,2%
e) Fachadas p/ Metro linear	0,5%
f) Barracoes p/ M^2	0,2%
g) Muros p/ Metro linear	0,1%
h) Galpoes p/ M^2	0,15%
i) Marquises, cobertas e tapumes p/ M linear	0,5%
- RECONSTRUCOES, REFORMAS, REPAROS - por M pavimento .	0,2%
- DEMOLICOES - por M^2	0,1%
- ARRUAMENTOS, por quadras, excluidas as areas destinadas as vias e logradouros publicos p/ M^2	0,05%
- LOTEAMENTOS:	
a) Com ate 50 lotes, excluidas as areas destinadas as vias e logradouros publicos e que sejam doados ao municipio, por M^2	0,2%

b) Com mais de 50 lotes, excluidas as areas destinadas a vias e logradouros publicos e que sejam doadas ao municipio, por M^2 ..... 0,1%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% Sobre o Valor da Unidade Financeira/Por cabeca
Bovino ou Vacum	7,5%
Ovino	2%
Caprino	2%
Suino	3%
Equino	4%
Aves	0,2%
Outros	2%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA A OCUPACAO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

- FEIRANTES

	Por dia	Por mes
1.1 - Feira de Verduras	(2%)	(6%)
1.2 - Feira de Frutas	(3%)	(9%)
1.3 - Feira de Estivas	(4%)	(12%)
1.4 - Feira de Cereais	(4%)	(12%)
1.5 - Feira de Tecidos e Confeccoes	(5%)	(15%)
1.6 - Feira de Condimentos	(2%)	(6%)
1.7 - Feira de Carne de Sol e Fressuras	(5%)	(15%)
1.8 - Feira de Aluminio e Loucas	(4%)	(12%)
1.9 - Feira de Panelas de Barro	(2%)	(6%)
1.10 - Feira de comidas	(3%)	(9%)

- VEICULOS

	Por dia	Por mes	Por ano
2.1 - Carros de passageiros	1% UF	40% UF	100% UF
2.2 - Caminhoes ou onibus	4% UF	100% UF	200% UF
2.3 - Utilitarios	3% UF	40% UF	80% UF
2.4 - Reboques	0,5% UF	30% UF	60% UF

- BARRAQUINHAS OU QUIOSQUE

3.1 - Por dia	1% UF
3.2 - Por mes	20% UF
3.3 - Por ano	100% UF

-DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM AREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

4.1 - Por dia ..... 1,5% UF

4.2 - Por mes ..... 25% UF

4.3 - Por ano ..... 50% UF

Aprovado pr 3.º na Comissão de Justiça e Redação e por 6.º no Plenário Em 03.04.92

ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Floresta

"Casa Benício Ferraz"

E M E N D A Nº01 Ao PROJETO DE LEI Nº 32/91.

SUBSTITUTIVA

Dê-se ao ítem VII do Artigo 20 a seguinte:

VII Pertencente a funcionário público municipal, estadual ou federal ativo ou inativo, que possua apenas um imóvel e nele resida.

J U S T I F I C A T I V A

= O R A L=

Sala das Reuniões, em 02 de abril de 1992

OSCAR FERRAZ FILHO- VEREADOR

ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Floresta

"Casa Benício Ferraz"

E M E N D A NO2 AO PROJETO DE LEI Nº 32/91.

SUBSTITUTIVA

Dê-se ao ítem IV do Artigo 20 a seguinte redação:

IV-Casas de taipa, residenciais e que o proprietário nela resida.

J U S T I F I C A T I V A

- O R A L-

Sala das reuniões, em 02 de abril de 1992.

OSCAR FERRAZ FILHO- VEREADOR

RICARDO FERRAZ-VEREADOR

ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Floresta

"Casa Benício Ferraz"

E M E N D A Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 32/91.

A D I T I V A

Acrescente-se ao Artigo 20 o ítem XI.

XI- Casas de alvenaria ou similar com área construída inferior a $50m^2$ e que o proprietário nela resida.

J U S T I F I C A T I V A

- O R A L -

Sala das reuniões, em 02 de abril de 1992.

OSCAR FERRAZ FILHO- VEREADOR

RICARDO FERRAZ-VEREADOR.

Aprovado p/ 3x0 na Comissão de Justiça e Redação, e por 6x0 no Plenário Em 03.04.92

ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Floresta

"Casa Benício Ferraz"

EMENDA Nº 04/92 AO PROJETO DE LEI Nº 32/91

SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Art. 246 a seguinte redação:

Artigo-246- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

JUSTIFICATIVA

- ORAL -

Sala das reunioẽs em 02 de abril de 1992.

OSCAR FERRAZ FILHO-VEREADOR.

A U T Ó G R A F O Nº 02/92

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 32/91 DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DATADO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, DECRETA:

GABINETE DO PRESIDENTE, EM 06 DE ABRIL DE 1992.

RICARDO FERRAZ-PRESIDENTE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - PE

LEI Nº 32/92, de 13 de abril de 1992.

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Floresta -PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, o Sr. FRANCISCO FERRAZ NOVAIS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPISIÇÃC. PRELIMINAR

Art. 1º- Esta Lei institui o Código Tributário do Município,...

Corpo da Lei

Final

Gabinete do Prefito, em 13 de abril de 1992.

FRANCISCO FERRAZ NOVAIS
-PREFEITO-

Aprovado por 3.º na Comissão e por 6.º no Plenário em 03.04.92

ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Floresta

"Casa Benício Ferraz"

P A R E C E R Nº 04/92

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AS EMENDAS DE NºS 01,02,03,04/92 AO PROJETO DE LEI Nº 32/91 DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DATADO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1992.

Esta Comissão recebeu para apreciação as Emendas NºS 01,02,03,04 /92 ao Projeto de Lei nº 32/91.

Analizadas as referidas emendas a Comissão foi favorável a aprovação de todas, pois foram consideradas constitucionais e coerentes com o assunto em tela.

Este é o Parecer desta Comissão.

Sala das reunioẽs, em 03 de abril de 1992.

OSCAR FERRAZ FILHO-PRESIDENTE-RELATOR

PEDRO GOMES VILARIM NETO-SECRETÁRIO

DAVID TORRES DE SÁ-MEMBRO.

Aprovado 3ª na Comissão por (três x zero) e por 6ª no Plenário (seis x zero) Em 23.4.92

ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Floresta

"Casa Benício Ferraz"

PARECER Nº 03/92

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº32/91 DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DATADO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991.

Recebido o Projeto de Lei nº 32/91 do Poder Executivo, o qual institui o Código Tributário do Município, este analizado e " estudado, esta Comissão foi favorável a sua aprovação em virtude do mesmo ser totalmente constitucional e ter uma redação clara e precisa.

Este é o nosso Parecer desta Comissão.

Sala das reunioẽs, em 03 de abril de 1992.

OSCAR FERRAZ FILHO-PRESIDENTE-RELATOR.

PEDRO GOMES VILARIM NETO-SECRETÁRIO

DAVID TORRES DE SÁ -MEMBRO.

Aprovado na Comissão, por 3x0 (três x zero) e por 6x0 (seis x zero) 03.04.92

ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Floresta

"Casa Benício Ferraz"

P A R E C E R Nº 03/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 32/91 DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DATADO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991.

Esta Comissão recebeu o Projeto de Lei nº 32/91 do Poder Executivo que institui o Código Tributário do Município.

Após analizado e estudado o referido Projeto, esta Comissão chegou a conclusão da sua aprovação.

Este é o nosso Parecer.

Sala das reunioẽs em 03 de abril de 1992.

OSCAR FERRAZ FILHO-PRESIDENTE-RELATOR

PEDRO GOMES VILARIM NETO-SECRETÁRIO

MOACY GOMES DE MENEZES-MEMBRO.